TL 362

TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS

SESSÃO SOBRE

TIMOR-LESTE

LISBOA 19/21 JUNHO 81

SENTENÇA

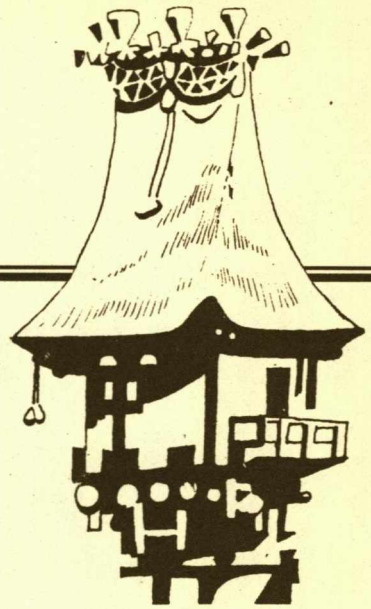

SESSÃO SOBRE

TIMOR-LESTE

TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS

SESSÃO SOBRE

TIMOR-LESTE

LISBOA 19/21 JUNHO 81

SENTENÇA

TIMOR-LESTE

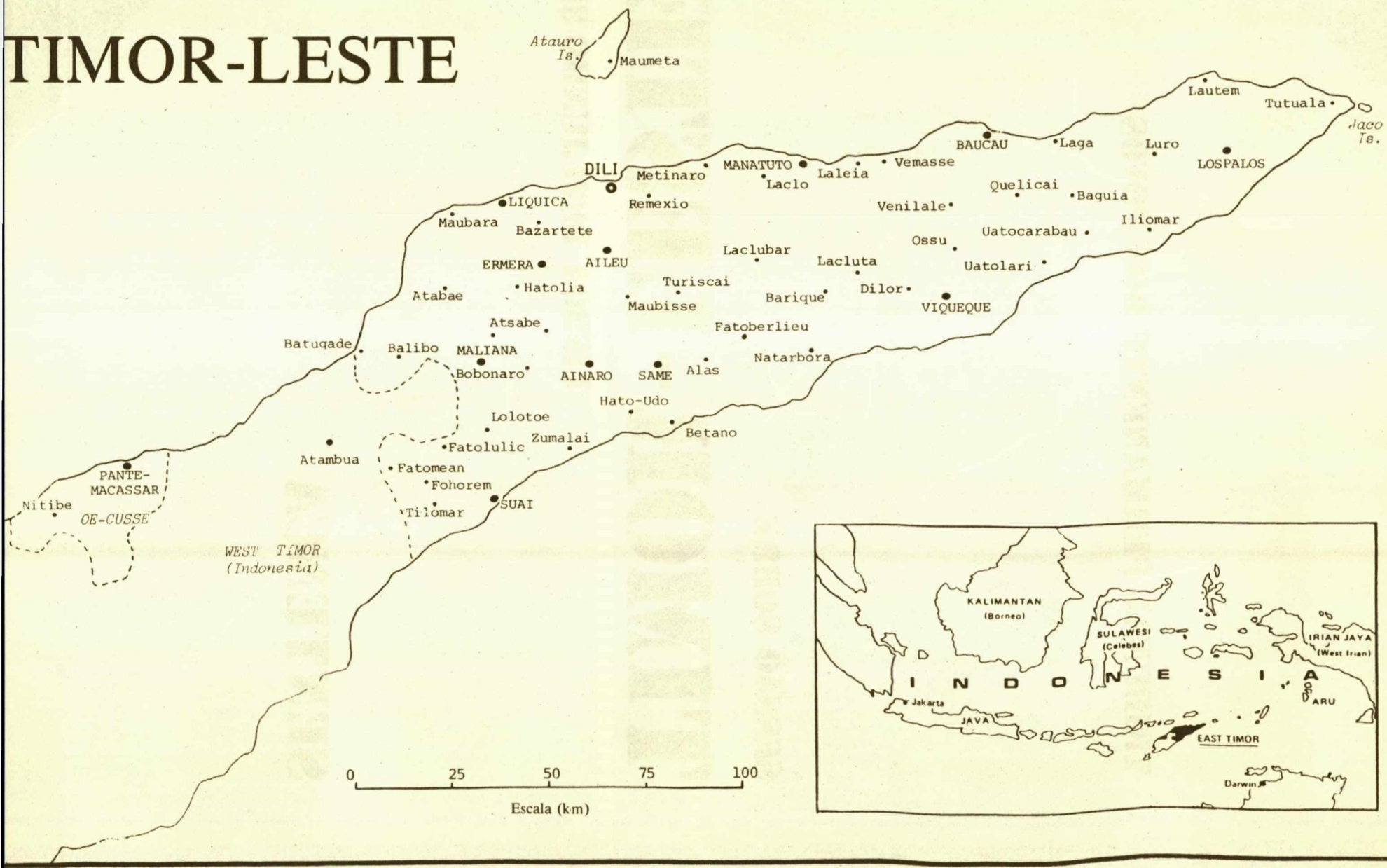
Ataúro Is.
Maumeta
Lautem
Tutuala
Jaco Is.
BAUCAU
Laga
Luro
LOSPALOS
DILI
Metinaro
MANATUTO
Laleia
Vemasse
Laclo
Quelicai
Baguia
LIQUICA
Remexio
Venilale
Maubara
Bazartete
Iliomar
Uatocarabau
Ossu
Laclubar
Lacluta
Uatolari
ERMERA
AILEU
Turiscai
Atabae
Hatolia
Barique
Dilor
Maubisse
VIQUEQUE
Atsabe
Fatoberlieu
Batugade
Balibo
MALIANA
Natarbora
Bobonaro
AINARO
SAME
Alas
Hato-Udo
Lolotoe
Betano
Zumalai
Fatolulic
Atambua
Fatomean
Fohorem
PANTE-MACASSAR
Nitibe
OE-CUSSE
SUAI
Tilomar
WEST TIMOR (Indonesia)
0
25
50
75
100
Escala (km)
KALIMANTAN (Borneo)
SULAWESI (Celebes)
IRIAN JAYA (West Irian)
I N D O N E S I A
ARU
Jakarta
JAVA
EAST TIMOR
Darwin

TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS

Sessão sobre Timor-Leste

Lisboa, 19/21 Junho 1981

Membros do júri designados conforme os estatutos

Presidente: FRANÇOIS RIGAUX, professor de Direito Internacional Privado, Universidade Católica de Lovaina *(Bélgica)*

Vice-Presidente: RUTH FIRST, escritora e socióloga, investigadora na Universidade Eduardo Mondlane de Maputo, exilada política *(África do Sul)*

Vice-Presidente: ARMANDO URIBE, antigo embaixador, professor de Direito Internacional na Sorbonne, exilado político *(Chile)*

RICHARD BÄUMLIN, professor de Direito Constitucional na Universidade de Berna, membro do Parlamento *(Suíça)*

JOSÉ ECHEVERRÍA, professor de Filosofia na Universidade de Porto Rico e de Direito na Universidade Inter-Americana, exilado político *(Chile)*

EDMOND JOUVE, professor de Relações Internacionais do Terceiro Mundo na Sorbonne *(França)*

LÉO MATARASSO, advogado do Foro de Paris *(França)*

RAYMUNDO PANIKKAR, especialista de religiões orientais, professor na Universidade de Santa Bárbara, na Califórnia *(Índia)*

SALVATORE SENESE, magistrado, membro do Conselho Superior de Magistratura *(Itália)*

ERNST UTRECHT, antigo membro do Parlamento, sociólogo *(Indonésia)*

SUMÁRIO

- Textos de referência, testemunhas, relatórios e documentação
- INTRODUÇÃO HISTÓRICA
- **MOTIVAÇÃO**

I — **No respeitante ao Governo indonésio**

A — **De facto**

B — **De direito**

1.º — **Refutação das justificações dadas para a presença militar indonésia**

a) O vínculo histórico
b) O respeito pelas fronteiras coloniais
c) As declarações unilaterais proferidas pelo governo indonésio (teoria do «estoppel»)
d) A intervenção tendente a restabelecer a paz e a segurança na parte oriental da ilha de Timor
e) A inviabilidade da RDTL
f) O exercício do direito à auto-determinação pela integração na Indonésia

2.º — **Caracterização da agressão indonésia**

3.º — **Sobre as violações do direito da guerra e o genocídio**

a) Sobre a forma de conduzir a guerra
b) Sobre a administração dos territórios ocupados
c) Sobre o genocídio

II — **No respeitante aos outros Governos**

A — **O Governo dos Estados Unidos**

1.º — Considerações gerais
2.º — A intensificação das relações bilaterais
3.º — O aumento da ajuda militar
4.º — O apoio diplomático e a propaganda a favor da Indonésia
5.º — Os motivos do apoio dado pelos Estados Unidos à agressão indonésia

B — **O Governo australiano**

C — **Os Governos pertencentes ao IGGI**

D — **O Governo português**

- **DELIBERAÇÃO**

O TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS

Reunido em Lisboa a 19, 20 e 21 de Junho de 1981,

Considerando a Carta das Nações Unidas de 26 de Junho de 1945,

Considerando a Lei n.º 10 de 20 de Dezembro de 1945 instituindo o Tribunal Militar Internacional de Nuremberga,

Considerando a Declaração Universal dos Direitos do Homem de 10 de Dezembro de 1948,

Considerando a Declaração 1514 (XV) sobre a concessão da independência aos países e povos coloniais, de 14 de Dezembro de 1960,

Considerando a Declaração relativa aos princípios do Direito Internacional no respeitante às relações amigáveis e à cooperação entre os Estados, em conformidade com a Carta das Nações Unidas, de 24 de Outubro de 1974,

Considerando os princípios de coexistência pacífica, adoptados em Bandung (Indonésia), a 24 de Abril de 1955,

Considerando as resoluções das conferências dos chefes de Estado e de Governo dos países não-alinhados, em particular as de Colombo (em 29 de Agosto de 1976) e as de Havana (1979),

Considerando as Convenções de Haia de 1899 e de 1907 sobre as leis e costumes da guerra,

Considerando as Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949,

Considerando os Protocolos Adicionais de 1977 às Convenções de Genebra de 1949,

Considerando a resolução 3485 (XXX) relativa à questão de Timor, adoptada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas a 12 de Dezembro de 1975,

Considerando a resolução 384 (1975), adoptada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, a 22 de Dezembro de 1975,

Considerando a resolução 389 (1976) adoptada pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, a 22 de Abril de 1976,

Considerando as resoluções adoptadas pela Assembleia-Geral das Nações Unidas a 1 de Dezembro de 1976, a 23 de Novembro de 1977, a 13 de Dezembro de 1978, a 21 de Novembro de 1979 e a 11 de Novembro de 1980,

Considerando a lei n.º 7/75, aprovada pelo Conselho da Revolução e promulgada a 11 de Julho de 1975 pelo Presidente da República Portuguesa,

Considerando a Constituição da República Portuguesa, de 2 de Abril de 1976 (e em especial o artigo 307),

Considerando a Declaração de 28 de Novembro de 1975 proclamando a independência da República Democrática de Timor-Leste,

Considerando o programa da FRETILIN, de 1975,

Considerando a Declaração Universal dos Direitos dos Povos, adoptada em Argel em 4 de Julho de 1976,

Considerando as sentenças emitidas pelo Tribunal Russel I (1967) e Russel II (1974, 1975 e 1976),

Considerando o Estatuto do Tribunal Permanente dos Povos, e as sentenças proferidas por este Tribunal (1979-1981),

Considerando a profusa documentação escrita e fotográfica fornecida aos membros do Tribunal e em especial o n.º 7 — de Agosto de 1976 — de *Décolonisation* — publicação do Departamento dos Assuntos Políticos, da tutela e da descolonização da Organização das Nações Unidas — consagrada a Timor-Leste, bem como os seguintes documentos publicados pelo Governo indonésio:

— «Government statements on the East Timor Question», de Fevereiro de 1975
— «Massacre in East Timor», de Março de 1976
— «Process of decolonization in East Timor», de Agosto de 1976
— «La décolonisation au Timor Oriental», de Agosto de 1976

— «Decolonization in East Timor», de Março de 1977
— «The Province of East Timor, development in progress», de Agosto de 1980.

Depois de ter ouvido:

— a alocução de abertura de Ruth First, vice-presidente do Tribunal Permanente dos Povos,
— a leitura, por Gianni Tognoni, secretário-geral do Tribunal Permanente dos Povos, da queixa apresentada ao Tribunal Permanente dos Povos pela FRETILIN; da carta de 8 de Maio de 1981, dirigida S. Exa. o Primeiro-Ministro de Portugal; da carta de 15 de Maio de 1981, dirigida a S. Exa. o Presidente da República da Indonésia,
— o relatório introdutório do coordenador da presente sessão do Tribunal, Luís Moita, dirigente do Centro de Informação e Documentação Amílcar Cabral (CIDAC), de Lisboa.

Ouvidos os relatórios ou as intervenções de:

— Fernando Sylan, presidente da Sociedade de Língua Portuguesa;
— Abílio Araújo, membro do Comité Central da FRETILIN e Ministro de Estado para os Assuntos Económicos da República Democrática de Timor-Leste;
— Mari Alkatiri, membro do Comité Central da FRETILIN e ministro dos Negócios Estrangeiros da República Democrática de Timor-Leste;
— Denis Freney, jornalista australiano;
— Ken Fry, membro do Parlamento australiano (Câmara dos Representantes);
— Adelino Gomes, jornalista português;
— Jill Jolliffe, jornalista australiana;
— Jim J. Dunn, diplomata, antigo cônsul em Dili, antigo director do sector dos Negócios Estrangeiros no Departamento de Pesquisa do Parlamento australiano;
— Rev. Pe. Leoneto do Rego, missionário português;
— Luís Moita, que leu uma comunicação dirigida ao Tribunal por dois refugiados que não se apresentaram por razões de segurança;
— Bruno Pistocchi, de nacionalidade italiana, antigo missionário salesiano que viveu em Timor;
— Rev. Pe. Pat Walsh, de nacionalidade australiana, missionário dos Padres dos Sagrados Corações;

— Michael Chamberlain, de nacionalidade americana, coordenador dos Direitos Humanos para os Problemas do Clero e dos Leigos em Nova Iorque, que expôs as teses do Governo indonésio;
— Loff Barreto, de nacionalidade portuguesa, advogado;
— Michel Robert, de nacionalidade francesa, assistente na Universidade de Paris I (Panthéon-Sorbonne), presidente da Associação de Solidariedade com Timor-Leste;
— Bernard Dewit, de nacionalidade belga, advogado do foro de Bruxelas;
— Robert van Lierop, jurista, de nacionalidade americana;
— Richard Franke, antropólogo, de nacionalidade americana;
— W.F. Wertheim, de nacionalidade holandesa, antigo professor de sociologia na Universidade de Amesterdão;
— Hadjar Jusfuik, jornalista, de nacionalidade indonésia;
— Soei Liong Liem, de nacionalidade indonésia, investigador do Royal Tropical Institute;

Ouvidas as declarações de:

— Diógenes Boavida, Ministro da Justiça da República Popular de Angola;
— Celestino da Costa, Ministro da Justiça da República Democrática de S. Tomé e Príncipe;
— Cruz Pinto, Ministro de Estado, membro do Conselho da Revolução da Guiné-Bissau;
— Isaac Murargy, embaixador, chefe da delegação de Moçambique, representante da FRELIMO;
— Alídio Vicente Silva, diplomata, em representação do Governo de Cabo Verde;

Ouvido o apelo — sem resposta — feito em nome do Tribunal Permanente dos Povos por Raymundo Panikkar, inquirindo se alguém presente na sala desejaria apresentar a defesa da tese indonésia;
Ouvidas as considerações finais do Presidente do Tribunal Permanente dos Povos, François Rigaux;
E depois de ter tomado conhecimento dos seguintes textos apresentados ao Tribunal:

— «Notes on the current situation in East Timor (foreiner affairs groupe)» — Parliament of Australia, (texto preparado pelo sector dos Negócios Estran-

geiros do Parlamento australiano e tornado público a 8 de Março de 1979),
— «East Timor situation (report on talks with timorese refugees in Portugal» (colhidas junto dos timores refugiados em Portugal, por J. S. Dunn, Camberra) 11 de Fevereiro de 1977,
— «Dossier on East Timor for the International Comittee of the Red Cross» (documento elaborado por «Action for World Development», em Setembro de 1979),
— «Petition on East Timor presented to the Fourth Comittee of the General Assembly of the United Nations» (pelo professor Roger J. Clark, em nome da Liga Internacional para os Direitos do Homem, em 14 de Outubro de 1980),
— «Notes on the East Timor Issue based on an International Visit 7.6.80 — 18.8.80», de Pat Walsh, Natal de 1980,
— «Report on visit to Portuguese East Timor by senator Gietaelt and K.L. Fry, 16-18 september 1975»

INTRODUÇÃO HISTÓRICA

Timor-Leste é um território com uma superfície total que se aproxima dos 19 000 km², situado no extremo oriental do arquipélago de Sonda. Há alguns anos, a sua população estimava-se em 700 000 habitantes. Esta população pertence aos grupos étnicos proto-malaios-melanésios.

Durante o período pré-colonial conhecido, a jurisdição sobre esta região geográfica situada a Leste das Ilhas Celebes e Lombok é reivindicada pelos impérios javaneses, cujo florescimento se pode situar entre os séculos VIII e XII. No entanto, estes impérios não exerceram nenhuma influência cultural ou religiosa sobre Timor. Com efeito, no início da era cristã, a cultura hindu é introduzida na região e no século XV é a religião islâmica que se expande na zona, enquanto a população de Timor se mantém animista.

Nesta ilha, o território é partilhado por vários reinos, que frequentemente disputam entre si a hegemonia. Por volta do século XVI, uma vez já desmembrados os impérios javaneses, o território é dividido em dois grupos de reinos: um, sob a supremacia do reino de Sombay, na parte ocidental da ilha; o outro, sob a hegemonia do reino de Behale, na parte oriental. Este último grupo utiliza já nesta época uma língua comum, o tétum, que se tornou hoje a língua nacional de Timor-Leste.

Por alturas de 1515, um primeiro grupo de missionários dominicanos portugueses chega à ilha de Timor, introduzindo assim os primeiros factores de dominação colonial. Este facto irá determinar a confrontação posterior entre a religião cristã e a religião islâmica em expansão na região, funcionando o cristianismo como um elemento da dominação portuguesa.

É somente a partir de 1640 que Portugal intensifica a sua presença política e militar em Timor, apesar da oposição permanente dos numerosos reinos, cujas rivalidades são exploradas pelas forças coloniais. Entretanto os holandeses expulsaram os portugueses das outras ilhas vizinhas e apoderaram-se da parte ocidental de Timor (sob a hegemonia do reino de Sombay). Temendo um ataque holandês os portugueses deslocam a sua capital de Lifau (Oe-Cusse) para Dili, ainda que a população de Oe-Cusse tenha sempre recusado a dominação holandesa, continuando assim ligada ao «Timor Português».

Durante mais de três séculos, Portugal manterá uma dominação colonial sobre Timor-Leste. Repetidas vezes esta opressão provoca rebeliões locais, das quais a última tem lugar em 1910, tendo então a repressão colonial matado mais de 3000 timores.

Em 1859, Portugal assina um tratado com a Holanda, fixando a fronteira entre Timor holandês e Timor português, ficando o primeiro integrado na colónia holandesa das Índias Orientais, que veio a tornar-se, após a sua independência em 1945, a República da Indonésia. Pelo seu lado, a colónia portuguesa de Timor é transformada em 1951 em «província ultramarina» de Portugal, e depois, em 1972, em «região autónoma» da República Portuguesa.

O conjunto de todos estes factores históricos, sociais, culturais e religiosos, consolidados pela dialéctica de oposição à dominação colonial, contribuiu deste modo para o desabrochar de uma consciência colectiva no povo de Timor-Leste, de tal forma que se pode falar de uma verdadeira entidade nacional e de uma identidade cultural própria, tanto mais notáveis quanto se conciliam com o respeito pelas tradições culturais locais.

MOTIVAÇÃO

I — NO RESPEITANTE AO GOVERNO INDONÉSIO

A — De facto

A 25 de Abril de 1974, um movimento militar derruba a ditatura portuguesa, tendo as lutas de libertação nacional desempenhado um papel determinante na queda do regime. A dinâmica popular desencadeada então em Portugal contribuiu para que, a 27 de Julho de 1974, o Presidente da República reconhecesse formalmente o direito à auto-determinação e à independência dos povos das colónias.

Estes acontecimentos permitiram o despoletar da actividade política em Timor-Leste e a expressão aberta do nacionalismo timor. As forças sociais e políticas locais organizaram-se em torno de três opções fundamentais respeitantes ao futuro do povo: uma minoria muito reduzida, apoiada por Jakarta, defendia a integração na Indonésia (a APODETI); uma outra corrente (a UDT), dominada por notáveis ligados ao colonialismo, tinha uma posição de dependência face a Portugal, em seguida a independência a prazo e por fim a integração na Indonésia; uma terceira força identificava-se com o ideal nacionalista (a ASDT, depois FRETILIN).

Face a estas correntes políticas, Portugal escolheu o caminho da negociação com vista à transferência do poder para os Timores. Uma lei de 11 de Julho de 1975 fixa o termo da soberania e da administração portuguesas no território de Timor-Leste, bem como os moldes do exercício do direito à auto-determinação: segundo o artigo 2 dessa lei, por aplicação do princípio da soberania popular, o Estado português confere a uma Assembleia popular representativa do povo do território, o encargo de determinar o futuro político da Nação.

Contudo, várias circunstâncias impedem a concretização deste plano de descolonização. Por um lado, a heterogeneidade do poder em Portugal, a complexidade dos problemas que se colocavam então aos dirigentes portugueses e a falta de meios de intervenção, não permitiram que Portugal praticasse uma política coerente e firme com vista a assegurar ao povo timor um exercício efectivo do direito à auto-determinação.

Além disso, os acontecimentos em Timor-Leste sofrem uma viragem decisiva: a 11 de Agosto de 1975, com o apoio de alguns oficiais portugueses e da polícia local, tem lugar um golpe de Estado liderado pela UDT, a qual se aliara entre Janeiro e Maio de 1975 à FRETILIN, coligação rompida unilateralmente pela UDT na sequência de pressões de Jakarta. Este golde de força das correntes

conservadoras desencadeou uma reacção imediata da FRETILIN, apoiada pela maioria do povo e com a adesão das unidades militares do exército local. Rebenta um conflito armado, provocando perto de 3000 mortos.

A predominância política, popular e militar da FRETILIN impõe-se rapidamente. Nos finais do mês de Agosto, a FRETILIN controlava a quase totalidade do território. Os dirigentes da UDT estavam em fuga ou na prisão. Tendo perdido o controlo da situação, o governador português refugiou-se na pequena ilha do Ataúro.

A situação então criada opunha um poder «de jure» a um poder «de facto». A bandeira portuguesa continuava a flutuar no palácio do governador; a FRETILIN continuava a reconhecer a administração portuguesa e, por várias vezes, propôs a Lisboa negociações que, apesar das promessas feitas, não se realizaram. O poder real passou para a FRETILIN, que administra o território e procede a reformas sociais. Numerosos visitantes estrangeiros testemunham a realidade do consenso popular em torno da FRETILIN. A paz é apenas perturbada pelos incidentes fronteiriços provocados pelo exército indonésio e por alguns refugiados a partir de Timor Ocidental.

Tais incidentes agravam-se cada vez mais, incluindo ataques de artilharia pesada contra as cidades de Maliana e Balibó, anunciando a intenção indonésia de lançar uma agressão militar contra o território de Timor-Leste, de acordo com um plano estabelecido havia vários meses. Diante do risco de uma invasão estrangeira iminente, face à impotência das autoridades de Lisboa e em virtude do vazio de poder criado pela ausência do governo colonial, tendo ainda em consideração o poder efectivamente exercido e a sua legitimação pela adesão popular, a FRETILIN tomou a decisão de proclamar unilateralmente a independência.

É assim que, a 28 de Novembro de 1975, se constitui a República Democrática de Timor-Leste, dotada de uma Constituição, de um Presidente da República, de um Governo, de um programa político e de um poder militar, expressão institucional de uma vontade generalizada de independência.

A República Democrática de Timor-Leste foi imediatamente reconhecida por doze Estados, nomeadamente as antigas colónias portuguesas de África, e seguidamente por mais outros dois Estados. Portugal não reconheceu o novo Estado.

À proclamação da República Democrática de Timor-Leste seguiu-se, em 29 de Novembro, uma declaração da coligação dos partidos opositores da FRETILIN, segundo a qual a acção desta última pusera fim à soberania portuguesa em Timor. Tais partidos agiam fora do território de Timor-Leste e, apenas com o apoio da Indonésia, anunciaram a integração de Timor-Leste em território indonésio. Portugal também não reconheceu essa pseudo-declaração de integração.

As forças armadas indonésias invadem a República Democrática de Timor-Leste a 7 de Dezembro. Nesse mesmo dia, Portugal rompe as relações diplomáticas com a Indonésia, qualificando tal intervenção de «acto de agressão».

A 17 de Dezembro instala-se em Dili um «Governo Provisório», composto por representantes da UDT, APODETI, KOTA e Partido Trabalhista.

As tropas indonésias têm de fazer face a uma resistência imprevista: a 8 de Janeiro de 1976, a agência noticiosa oficial indonésia ANTARA reconheceu que o «Governo Provisório» controlava apenas uma terça parte do território de Timor-Leste. A agressão indonésia revela-se extremamente mortífera e, segundo testemunhas independentes e fidedignas, viria a acarretar a morte e o desaparecimento de cerca de 200 000 pessoas. Esta eliminação física do povo timor foi ainda reforçada por uma vontade de aniquilamento das suas particularidades culturais. É assim que foi proibido o ensino do tétum, como acontecera nos tempos da colonização portuguesa, e tenta-se impor o Islão a um povo composto na sua maioria por animistas e por cristãos.

Em 31 de Maio de 1976, o «Governo Provisório» criou uma «Assembleia popular representativa» com 28 membros. Esta redigiu então uma petição solicitando ao presidente Suharto a integração de Timor-Leste na Indonésia.

A 17 de Julho de 1976, o Parlamento indonésio adoptou por unanimidade uma «lei de integração» de Timor-Leste na República da Indonésia, fazendo do primeiro a 27.ª província desta última.

Assim foi ratificada uma agressão que a Assembleia-Geral e o Conselho de Segurança das Nações Unidas tinham já condenado energicamente nas suas Resoluções 3485 (XXX) de 12 de Dezembro de 1975 e 384 (1975) de 22 de Dezembro de 1975. Esta condenação seria pronunciada ainda mais veementemente na Resolução 389 (1976), adoptada pelo Conselho de Segurança a 22 de Abril de

1976 e nas Resoluções adoptadas pela Assembleia-Geral a 1 de Dezembro de 1976, a 28 de Novembro de 1977, a 13 de Dezembro de 1978, a 21 de Novembro de 1979 e a 11 de Novembro de 1980.

Após os recontros fronteiriços com as tropas da FRETILIN desde o Outono, o Governo da Indonésia desencadeou a invasão massiva, a 7 de Dezembro de 1975, alguns dias depois da Declaração de Independência, atacando Dili e seguidamente Baucau.

Apesar das tentativas sistemáticas dos indonésios para silenciarem o que se passara em Timor-Leste — convém a este respeito citar, por uma lado, o assassínio de 5 jornalistas australianos em Outubro de 1975 e, por outro lado, o facto do CICV (Comité Internacional da Cruz Vermelha) ter sido afastado da ilha até ao Verão de 1979 e desde então a sua actividade ter sido muito limitada, não incluindo nomeadamente o controlo das regras do direito de guerra — testemunhas convergentes referiram as atrocidades cometidas desde o início dos combates as quais prosseguiram depois em relação tanto aos combatentes como à população civil:

Assim, aquando do desembarque em Dili, na manhã de 7 de Dezembro, as tropas indonésias dispararam indistintamente sobre civis que, contudo, não opunham qualquer resistência.

Às nove horas do dia seguinte, mais de 27 pessoas, na sua maioria mulheres, foram fuziladas no porto de Dili, na presença de uma multidão numerosa que foi forçada a contar as vítimas. Às duas horas da tarde, 59 homens foram fuzilados no mesmo lugar.

Na mesma altura, 30 chineses foram fuzilados perto do antigo quartel da polícia militar em Dili. Segundo diversos testemunhos, foram então mortos numerosos chineses.

As brutalidades praticadas contra a população continuaram após a invasão.

Deste modo, a 17 de Agosto de 1977, várias pessoas foram fuziladas por não terem querido participar numa manifestação por ocasião da festa nacional da Indonésia.

É um facto assente que as tropas indonésias não cessaram, depois da inva-

são, de espalhar um clima de terror e de insegurança total, ao proceder a execuções sumárias e a prisões arbitrárias.

É igualmente facto assente que as tropas indonésias procederam a execuções sistemáticas de prisioneiros de guerra. Tal facto é nomeadamente corroborado pelo CICV que informa, em Setembro de 1974, que «... existem relatórios em número suficiente para o período de 1976/79 (que se referem entre outros factos à tortura e à lavagem ao cérebro) para justificar a inquietação quanto ao respeito pelas convenções de Genebra e para provar que estas não são observadas» e, mais adiante, «de uma maneira geral parece que os chefes da FRETILIN e os seus familiares (segundo um relatório, até à terceira geração), homens instruídos e de boa saúde vindos das montanhas para se entregarem, bem como membros da elite, foram liquidados (registando-se contudo excepções a esta regra)».

O CICV refere o caso de uma família timor que foi executada em Julho de 1979 em Fahi-Nehan (entre Same e Alas). As sete pessoas, pai, mãe e cinco crianças de idades compreendidas entre os 12 e os 17 anos, foram mortas por se encontrarem ligadas por laços de parentesco ao chefe da FRETILIN Lobato.

Quando não são mortos, os prisioneiros são detidos em condições atrozes. Segundo um texto elaborado pelo Departamento de Negócios Estrangeiros do Parlamento australiano, publicado a 8 de Março de 1978, «mais de 1000 prisioneiros políticos timores estão detidos em condições desumanas em Dili... são espancados, privados de alimentação e dos cuidados de higiene em celas superlotadas.»

Um relatório publicado em 1979 pelo Australian Council for Overseas Aid, calculava que havia cerca de 40 prisões espalhadas por Timor-Leste. A Liga Internacional dos Direitos do Homem informa, na sua petição sobre Timor-Leste às Nações Unidas, em 14 de Dezembro de 1980, sobre as péssimas condições existentes nas prisões.

Numerosas testemunhas dão conta da prática da tortura, nomeadamente a Liga dos Direitos do Homem na petição supracitada. Segundo o relato do diplomata australiano Jim Dunn, de 11 de Fevereiro de 1977, sobre entrevistas com refugiados em Portugal, existia então um centro de tortura no Hotel Tropical, em Dili, sob a direcção do comandante Yusman.

Alguns testemunhos recolhidos pelo diplomata australiano Jim Dunn, no seu relatório de 11 de Fevereiro de 1977, referem também pilhagens sistemáticas cometidas contra civis e instituições eclesiásticas. Os testemunhos sobre ac-

tos de pilhagem à margem das hostilidades propriamente ditas permitem-nos pensar que se faziam, pelo menos em parte, com a cumplicidade de oficiais superiores, senão mesmo sob as suas ordens. Convém citar a esse respeito o caso dos automóveis e dos tractores: praticamente todos os veículos deste tipo que se encontravam na ilha foram transportados para bordo de embarcações por soldados indonésios após a invasão. Numerosas casas em Dili foram então pilhadas, no seguimento da evacuação provisória dos habitantes.

Em virtude da forte resistência da FRETILIN, a Indonésia intensificou os seus esforços de guerra lançando ofensivas em massa a partir de Setembro de 1977 e também em Maio de 1978.

Foi sobretudo a partir de então que os bombardeamentos massivos tiveram lugar no interior da ilha, destruindo povoações inteiras. O texto já citado, elaborado pelo Departamento dos Negócios Estrangeiros do Parlamento australiano, dá a conhecer a confissão duma personalidade oficial indonésia, feita em privado, segundo a qual centenas de povoações tinham sido «apagadas da face da terra por bombardeamentos e que muitos nomes de localidades tinham desaparecido do mapa de Timor-Leste».

Tais bombardeamentos massivos tinham por objectivo ou exterminar uma população que apoiava a FRETILIN ou expulsar essa população das suas casas e obrigá-la a colocar-se sob o estreito controlo das tropas indonésias. Com esta finalidade foram criadas 150 «reesettlement areas», nas quais, segundo o Secretário de Estado-Adjunto, Holbrooke, cerca de 200 000 pessoas, 300 000 segundo outras fontes, viviam em 1979 sob estreita vigilância.

A destruição sistemática das habitações e a deslocação da população para a planície são acompanhadas da destruição, igualmente sistemática e massiva, das colheitas, com o objectivo de provocar a fome ou de pelo menos expulsar da região montanhosa uma população recalcitrante.

Os bombardeamentos de habitações e as destruições de colheitas constituiram elementos de uma estratégia tendente ao reagrupamento de numerosas populações nas «reesettlement areas» supracitadas, onde as pessoas são arrancadas ao seu ambiente social tradicional e atiradas para a fome. Foi salientado por especialistas que as populações reagrupadas irão depender inexoravelmente de uma ajuda alimentar exterior, dado não ser possível uma suficiente produção nas regiões de reagrupamento. Devido à destruição das antigas estruturas sociais e produtivas, esta estratégia não apenas atentou gravemen-

te contra a saúde e a existência física do povo maubere mas mais profundamente ainda contra a sua identidade social e cultural.

Quanto ao *número de vítimas* da guerra, da ocupação e da estratégia da fome, não há possibilidade de indicações precisas, enquanto as autoridades de facto, indonésias, impedirem o livre acesso a todas as regiões de Timor-Leste. No entanto, é possível fazer estimativas bastante imprecisas a partir de diversos testemunhos. A população anterior à invasão era de 656 000 pessoas, incluindo neste número as vítimas e os refugiados da guerra civil.

Um relatório da igreja indonésia, de que teve conhecimento o diplomata australiano Jim Dunn em finais de 1976, refere já nessa época 100 000 vítimas da invasão e da ocupação indonésias.

A 1 de Abril de 1977 o ministro dos Negócios Estrangeiros indonésio, Sr. Malik, deu ele próprio à rádio australiana um número de 50 000 a 80 000 mortos. Segundo uma informação fornecida a Jim Dunn por uma personalidade indonésia de alto nível, a população não ultrapassava, em finais de 1980, o número de 400 000 pessoas.

Em consequência da estratégia da fome, numerosas pessoas pereceram. Assim, o relatório de uma delegação do CICV que pôde enfim visitar Timor-Leste, em Julho de 1979, e ver uma população de 75 000 pessoas, em 13 povoações, concluíu que 60 000 pessoas se encontravam «num estado alarmante de sub-nutrição, que para 20 000 de entre elas a morte era iminente e que nenhum auxílio os poderia já salvar».

É de frisar que os delegados do CICV não puderam visitar as regiões mais atingidas nem as militarmente críticas.

Várias constatações, nomeadamente a de Jim Dunn, concluem que de um sexto a um terço da população timor pereceu após a invasão.

B — De direito

1.° — Refutação das justificações apresentadas sobre a presença militar indonésia

a) *O vínculo histórico*

Excluída a contiguidade geográfica entre as paredes oriental e ociental da ilha de Timor, o Governo indonésio não apresentou qualquer ligação histórica relevante existente anteriormente à colonização, entre as populações que ocupam estas duas partes da ilha nem, por maioria de razões, entre Timor-Leste e a Indonésia[1].

E assim, como verificaram tanto o Tribunal Internacional de Justiça como o Tribunal Permanente dos Povos sobre a questão do Sara Ocidental, a propósito dos pretensos vínculos, alegados pelo governo marroquino, entre este território e o Império do Xerifado, nunca existiram, por maioria de razão, entre a Indonésia e o povo da parte oriental da ilha de Timor laços históricos que pudessem justificar a reintegração deste território num pretenso conjunto indonésio. Além disso, também como decidiu o Tribunal Permanente dos Povos no seu supracitado parecer consultivo de 11 de Novembro de 1979, «a reconstituição da unidade nacional que teria existido anteriormente à descolonização deve fazer-se no respeito pelo princípio fundamental da descolonização, a saber, o direito à auto-determinação» (n.° 22).

b) *O respeito pelas fronteiras coloniais*

Segundo o princípio *uti possidetis* que remonta à descolonização da América Latina, as fronteiras dos novos Estados saídos das lutas de libertação do jugo colonial, coincidem com as das possessões coloniais anteriores. À luz deste princípio, que surge como expressão do direito internacional positivo, e que a própria Indonésia invocou para recolher o conjunto dos territórios que faziam parte das Índias Orientais Holandesas, a Indonésia não poderia formular nenhuma pretensão sobre os territórios atribuídos a Portugal em virtude do acordo concluído em Lisboa em 1859 entre a Holanda e Portugal, da Convenção de Haia de 1 de Outubro de 1904 e da sentença arbitral emitida em execução do compromisso de arbitragem assinado em Haia em 3 de Abril de 1913 pelos mesmos Estados.

---

[1]Ver nomeadamente: P.D.Elliot, «The East Timor Disput» 271 C.L.Q. (1979), 247 e as referências.

c) *As declarações unilaterais proferidas pelo Governo indonésio*

Na IX Sessão (1954) da Assembleia-Geral das Nações Unidas, durante os debates da 1.ª Comissão, o representante da Indonésia declarava:

> «A Indonésia é o nome político nacional das antigas Índias Orientais Holandesas, incluindo o Irião Ocidental... Não se levanta a questão de saber se o Irião Ocidental tem laços culturais com os outros Indonésios... As fronteiras deste Estado (Indonésia) não podem ser outras senão as das antigas Índias Orientais Holandesas no interior das quais o movimento nacional (para a independência) exerceu a sua autoridade».

Para o representante indonésio existe, pois, coincidência entre as fronteiras das antigas Índias Orientais Holandesas e as fronteiras nacionais da Indonésia. Segundo a argumentação do Governo indonésio há portanto uma espécie de automatismo na transferência da soberania, perfeitamente independente de quaisquer características cultural ou étnica.

Na XV Sessão da Assembleia-Geral (1960), em reunião plenária, o representante da Indonésia declarava:

> «Nós não reivindicamos mais nenhuma parte do arquipélago indonésio. A Indonésia abstém-se expressamente de formular qualquer reivindicação sobre aqueles territórios que — se bem que localizados no arquipélago indonésio — por exemplo em Bornéu ou em Timor, não faziam parte das Índias Orientais Holandesas».

A mesma posição foi retomada com muita firmeza na XVII Sessão (1962) tendo a representante indonésia, Sra. Supeni, precisado:

> «Não só não apresentámos até agora qualquer reivindicação territorial, como declaramos categoricamente que não temos a mínima intenção de o fazer no futuro».

O Timor português era expressamente visado nessa declaração como estando excluído de qualquer reivindicação territorial. Maior clareza não era possível.

Aliás, em 20 de Dezembro de 1974, o Tribunal Internacional de Justiça, a respeito da questão dos ensaios nucleares franceses que opôs a Austrália à França, extraíu as suas conclusões de uma atitude semelhante.

Para o Tribunal, o Estado que age de tal forma «entende ficar vinculado aos seus

termos e essa intenção confere à sua tomada de posição o carácter de uma *obrigação jurídica,* ficando consequentemente o Estado interessado juridicamente vinculado a seguir uma linha de conduta em conformidade com a sua declaração.» (CIJ, 20 de Dezembro de 1974 — Affaire des Essais Nucléaires — Australie et France, Recueil — 1974, p. 267).

E o Tribunal acrescenta: «*Um compromisso desta natureza* expresso publicamente e com intenção de vincular, mesmo fora do quadro das negociações internacionais, tem um efeito obrigatório» (ibidem p. 267).

É evidente que o objectivo fundamental prosseguido pela Indonésia não era de forma alguma o de se comprometer para o futuro com a questão de Timor, mas sim de mostrar claramente à comunidade internacional a extensão e os limites das suas reivindicações territoriais.

De certo que uma tal declaração devia ter como objectivo o de apoiar a tese segundo a qual «a Indonésia é o nome político nacional das antigas Índias Orientais Holandesas» (A G — IX Sessão — 1.ª Comissão, 726.ª Sessão).

No entanto a partir do momento em que o alcance de uma tal declaração poderia ser de natureza a provar o fundamento de uma tese, o efeito desfavorável dessa mesma declaração — um compromisso de molde a vincular o Estado, no futuro — deve ser igualmente aceite pela Indonésia em virtude da regra de ESTOPPEL.

Numa data mais próxima dos factos submetidos ao Tribunal como a de 17 de Junho de 1974, o Sr. Adam Malik, ministro dos Negócios Estrangeiros da República da Indonésia, confirmava, numa carta dirigida ao Sr. José Manuel Ramos Horta, representante da A.S.D.T., que o seu Governo reconhecia o direito à independência do povo de Timor e negava qualquer reivindicação territorial por parte da Indonésia sobre Timor-Leste (citado por P. Hastings, «The Timor Problem I», Australian Outlook, vol. 29, n.º 1).

d) *Intervenção tendente a restabelecer a paz e a segurança na parte oriental da ilha de Timor*

Segundo um documento elaborado pelo Departamento dos Negócios Estrangeiros da República Indonésia, datado de Agosto de 1976, e intitulado «A descolonização em Timor-Leste», a Câmara dos Representantes da Indonésia, no

dia 6 de Dezembro de 1975, isto é, na véspera da invasão, adoptou por unanimidade uma resolução respeitante a Timor-Leste. Segundo esta resolução, o Governo indonésio era solicitado no sentido de «tomar medidas para restabelecer a paz e a segurança na região, a fim de permitir à população de Timor-Leste o exercício do seu direito à auto-determinação em liberdade e em ordem» (documento cit. p. 41).

Mesmo que se tivesse de admitir esta versão dos factos, designadamente o apoio prestado pelo Governo indonésio aos partidos minoritários para os ajudar a eliminar a FRETILIN (ver também: *La Décolonisation au Timor Oriental,* elaborado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República da Indonésia, em Agosto de 1977, pp. 42-43), seria necessário considerar a situação alegada pelo Governo da Indonésia como uma situação de guerra civil.

Ora, o direito internacional contemporâneo proíbe qualquer intervenção armada de um Governo numa guerra civil, ainda que seja para prestar apoio ao Governo estabelecido. Bem longe de apresentar este carácter, a intervenção armada indonésia pretendia, pelo contrário, pôr termo ao processo de descolonização empreendido pela potência administrante e iria originar a ruptura das relações diplomáticas entre os Governos português e indonésio.

e) *A inviabilidade da República Democrática de Timor-Leste*

Aquando dos debates nas Nações Unidas, algumas delegações defenderam a posição do Governo indonésio, exprimindo dúvidas acerca da viabilidade económica do território de Timor-Leste, no caso de se tornar independente.

A Assembleia-Geral das Nações Unidas dedicou uma atenção particular aos problemas dos «*micro*»-*territórios.*

Em conformidade, tal Assembleia pedia, em 1973 (na sua resolução 2908 — XXVII), ao Comité Especial «que continuasse a prestar uma atenção particular aos pequenos territórios e recomendasse à Assembleia-Geral os métodos mais apropriados bem como as medidas a tomar no sentido de permitir que as populações destes territórios exercessem, plenamente e sem mais demora, o seu direito à auto-determinação e independência».

Esta resolução está, aliás, de acordo com uma resolução mais antiga da Assembleia-Geral, resolução 2105 (XX), de 20 de Dezembro de 1965.

A questão à qual devia responder a Assembleia-Geral era a seguinte:

> «Será o princípio do direito dos povos a disporem de si próprios, princípios que encontramos na Declaração sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais, considerado pela ONU como um princípio fundamental a aplicar aos *pequenos territórios não autónomos?*»

A resposta foi largamente afirmativa. No entanto, as Nações Unidas admitiram que «poderiam surgir dificuldades, pelo facto de o território ser demasiado exíguo ou demasiado isolado para responder às suas necessidades económicas».

Tal não impediu que algumas pequenas ilhas (das Antilhas, por exemplo, ou do oceano Índico, como a Ilha Maurícia) obtivessem a independência após terem visto o seu caso examinado pelo Comité de Descolonização das Nações Unidas.

No respeitante ao caso particular de Timor-Leste, James Dunn, cujo testemunho foi aceite neste Tribunal, declarou na 35.ª Sessão da Assembleia-Geral:

> «Timor-Leste foi descrito como um país sub-desenvolvido que nunca poderia ser viável no plano económico.
>
> Na verdade este território é sub-desenvolvido, mas graças a um grande esforço da administração colonial portuguesa, no domínio da educação, existia desde 1974 uma elite educada, suficientemente numerosa para assegurar a base da autonomia.
>
> A própria terra foi pouco explorada, mas com os ricos vales da montanha e as vastas planícies onde a agricultura começava a desenvolver-se, Timor-Leste poderia ter-se tornado auto-suficiente em matéria alimentar com perspectivas favoráveis de exportação. Havia também encorajadoras perspectivas no que respeita à exploração do petróleo e dos metais (...)
>
> Após a descolonização, Timor-Leste, poderia ter-se tornado em 5 anos um dos casos mais conseguidos da história da descolonização do após-guerra (...)»

f) *O exercício do direito à auto-determinação pela integração na Indonésia*

No seu parecer consultivo sobre o Sara Ocidental, o Tribunal Permanente dos

Povos reproduziu uma passagem do parecer do Tribunal Internacional de Justiça sobre o mesmo assunto, passagem inspirada na resolução 1541 (XV) da Assembleia-Geral para descrever as principais formas de um território não autónomo alcançar plena autonomia, a saber:

> «a. Tornar-se um Estado independente e soberano;
> b. Associar-se livremente a um Estado independente;
> c. Integrar-se num Estado independente».
> (parecer consultivo de 11 de Novembro de 1979, n.º 15).

O Governo Indonésio decidiu apresentar a integração de Timor-Leste na República Indonésia em 17 de Julho de 1976 como concretização do exercício, por parte do povo timor, do seu direito à autodeterminação.

> «Os desejos do Povo de Timor-Leste foram realizados, o processo de descolonização foi concluído e o direito à autodeterminação foi exercido nos moldes determinados pela própria população e em conformidade com o seu sistema tradicional» *(La Décolonisation au Timor Oriental,* documento elaborado pelo Departamento dos Negócios Estrangeiros, República da Indonésia, Agosto de 1976).

Como foi claramente sublinhado pelo Tribunal Internacional de Justiça, no seu parecer relativo ao Sara Ocidental, compete ao povo determinar o destino do seu território, e não ao território determinar o destino do povo. Quaisquer que sejam os motivos históricos invocados, é a livre escolha do povo o factor decisivo na auto-determinação.

Segundo o Governo indonésio, essa livre escolha teria sido feita pela entrega de uma petição a favor da integração pela «Assembleia Representativa Popular» instituída em 31 de Maio de 1976 pelo «Governo Provisório» instalado após a invasão indonésia.

Contudo, tal como decorre da resolução 1541 (XV) de 15 de Dezembro de 1960, tomada pela Assembleia-Geral da ONU, para que a integração possa ser aceite, deverá resultar do desejo livremente expresso pelas populações do território. Não foi esse o caso de Timor: a petição em questão foi obra de organizações políticas não representadas, sem implantação territorial em Timor-Leste e tendo apenas o apoio da Indonésia. A integração surge como um acto unilateral da potência ocupante e deve por isso ser condenada uma vez que se produziu com o recurso ao uso da força, proibida pelo artigo 2 § 4 da Carta das Na-

ções Unidas, recurso tanto mais condenável quanto privou um povo do exercício ao seu direito à auto-determinação.

2.° — Caracterização da agressão indonésia

Após a retirada da administração portuguesa (a 28 de Agosto de 1975), a FRETILIN, representante do povo de Timor-Leste, que controlava todo o território da antiga colónia portuguesa, proclamou a Declaração de Independência e a instituição da República Democrática de Timor-Leste (a 28 de Novembro de 1975). O facto de a invasão indonésia, desencadeada a 7 de Dezemro de 1965 com o ataque à capital, Dili, ter impedido o novo Estado de estabelecer a sua própria efectividade não pode ser invocado para negar a qualidade de Estado à República de Timor-Leste na altura da agressão. A ocupação do território pelo exército indonésio só progressivamente destruíu as estruturas implantadas pelo novo Estado.

Ainda que actualmente esse Estado tenha quase perdido a efectividade que possuíu durante os primeiros anos que se seguiram à sua constituição, tal facto fica a dever-se aos efeitos de uma agressão destruidora de que é culpado o próprio Governo indonésio, e do qual não se pode valer para desqualificar a agressão cometida.

Este Tribunal não crê que exista uma dicotomia que obrigue a escolher, para declarar válidas as regras do Direito, entre o *princípio da efectividade,* tendo em consideração a conformidade da conduta da população com as regras que lhe são destinadas, bem como o controlo exercido pelo Governo sobre toda a extensão do território nacional, e o *princípio da legitimidade,* visando a hipótese em que uma regra faz intervir um valor a título de elemento constitutivo. Em sua opinião, a consideração da legitimidade apenas, pondo de parte a efectividade, poderá levar a declarar válidas pretensas normas jurídicas que, não se inscrevendo na conduta efectiva da população, não passariam de «letra morta»; ao passo que, por outro lado, a consideração da efectividade apenas, pondo de parte o valor que os destinatários da regra jurídica livremente lhe concedem, teria como consequência considerar como válidas as normas impostas à população pelo terror que lhe inspiram as repetidas e sistemáticas violações dos direitos do homem, cuja importância no direito internacional contemporâneo já não é necessário demonstrar. Em concreto, o regime jurídico saído da Declaração da Independência da República Democrática de Timor-Leste a 28 de Novembro de 1975, foi constituído por normas jurídicas que a

maioria da população do país livremente reconheceu como válidas desde o início, o que se traduziu numa efectividade que não parece possível pôr em dúvida.

Depois da invasão indonésia, a resistência da FRETILIN às novas estruturas impostas à força pelo invasor é suficiente para demonstrar que tais estruturas foram consideradas não válidas e, consequentemente, desobedecidas pela população de Timor-Leste.

Assim, é a título subsidiário que se tem de considerar uma outra qualificação para a agressão indonésia: ainda que a qualidade de Estado da República Democrática de Timor-Leste pudesse ser considerada frágil, a agressão teria significado um atentado ao direito fundamental de um povo à auto-determinação, com a circunstância agravante de este povo ter empreendido um processo de descolonização.

3.° — Sobre as violações do direito de guerra e o genocídio

O Governo indonésio não só cometeu o crime de agressão contra Timor-Leste, no sentido adoptado pelo direito internacional, como conduziu a guerra contra esta jovem República desprezando as regras mais elementares do direito humanitário da guerra e administrou os territórios ocupados ignorando os princípios fundamentais da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

A sua conduta pode ser definitivamente caracterizada como genocídio, crime do direito das gentes tal como está definido pela Convenção Internacional de 9 de Dezembro de 1948.

a) *Sobre a forma de conduzir a guerra*

O direito humanitário da guerra constitui um conjunto de regras que as partes em conflito devem respeitar tanto em relação aos combatentes como às populações civis. Estas regras estão contidas em diversos tratados e convenções, sendo as principais as Convenções de Haia de 1899 e 1907 sobre as leis e costumes da guerra e as Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, completadas pelos protocolos adicionais de 1977.

O artigo 1.º, §4, do Protocolo adicional 1 de 1977 alargou a aplicabilidade das Convenções de Genebra, nos seguintes termos:

> «Nas situações visadas no parágrafo precedente estão compreendidos os conflitos armados dos povos que lutam contra a dominação colonial, contra a ocupação estrangeira e contra os regimes racistas, no exercício do direito dos povos a disporem de si mesmos, consagrado na Carta das Nações Unidas...»

Não se trata aqui de relembrar em pormenor o direito humanitário da guerra, que se orienta para três vectores essenciais: as armas e meios de guerra, os prisioneiros de guerra e as populações civis não combatentes.

É em relação ao tratamento dos prisioneiros de guerra e das populações civis que cabe apreciar o comportamento das autoridades indonésias na sua forma de conduzir a guerra.

Segundo as Convenções de Genebra, os prisioneiros de guerra devem ser tratados humanamente e internados até ao termo das hostilidades, em condições regulamentadas e controláveis, nomeadamente, pela Cruz Vermelha Internacional.

Nada disso se passa em Timor-Leste. Nenhuma informação faz menção a prisioneiros de guerra susceptíveis de serem visitados pela Cruz Vermelha ou qualquer outra organização neutra. Os prisioneiros ou são executados no momento da captura ou detidos em condições terríveis.

Quanto às populações civis, segundo o direito humanitário da guerra, devem ser protegidas contra todas as formas de sofrimento que não resultem das estritas necessidades da guerra e em particular contra os bombardeamentos em massa e sem discriminações, também contra a fome, produzida nomeadamente pela destruição das suas fontes de abastecimento.

Ora, todos os testemunhos convergentes reunidos na documentação submetida ao Tribunal permitem afirmar que numerosas povoações foram sistematicamente destruídas por bombardeamentos arrastando para a morte grande parte da população.

Quanto à pilhagem económica e às deslocações das populações reduzindo os sobreviventes à fome, são factos confirmados por diversas fontes.

b) *Sobre a administração dos territórios ocupados*

Está hoje assente que os princípios fundamentais da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, completada pelos dois Pactos internacionais de 1966, criam para os Estados obrigações relativamente à comunidade internacional.

Ora, é patente que a ocupação de Timor-Leste pelas forças indonésias é levada a cabo com desprezo total das liberdades públicas fundamentais e dos direitos do homem proclamados pelos textos supracitados.

É quase inútil referir que as liberdades fundamentais de circulação, de expressão, de associação e de reunião foram pura e simplesmente suprimidas.

Quanto às regras sobre a segurança individual, impedindo as prisões arbitrárias e concedendo a todas as pessoas perseguidas o benefício dum processo regular e público onde os direitos da defesa sejam garantidos, é também evidente que são totalmente desprezadas.

Não existe um único artigo da Declaração Universal ou dos Pactos internacionais que não seja quotidiana e sistematicamente transgredido pela autoridade de facto dos indonésios em Timor-Leste.

c) *Sobre o genocídio*

Parece ao Tribunal que é com fundamentos válidos que diversas vozes autorizadas acusam o Governo indonésio de cometer em Timor-Leste um genocídio contra o povo maubere.

O genocídio é um crime contra o direito das gentes; a Convenção de 1948 fornece-nos a sua definição e estabelece a sua prevenção e repressão.

Para que exista genocídio, não basta que nos encontremos em presença de actos massivos de assassínio, de atentados à integridade física, de deportações, etc. É necessário ainda, como prevê a Convenção, que estes actos tenham sido cometidos «com intenção de destruir parcial ou totalmente um grupo nacional, étnico, racial ou religioso *enquanto tal*».

No caso de Timor-Leste, o Tribunal tem conhecimento da amplitude dos massacres de que foi vítima a sua população. Mas conhece também, graças a todas as provas apresentadas, a intenção de aniquilar a identidade cultural e nacional do povo maubere. É este «enquanto tal» que se pretende destruir.

A conjugação dos massacres físicos e da destruição cultural demonstra, sem contestação possível, tratar-se efectivamente de um genocídio.

A vontade das autoridades indonésias é não somente a de destruir a identidade nacional e cultural do povo maubere, mas também de o obrigar, pelos métodos bárbaros que recordámos, a uma assimilação forçada à nacionalidade indonésia.

O Tribunal considera que as autoridades indonésias devem ser condenadas pelo crime de genocídio, depois de terem sido condenadas por crime de agressão.

II — NO RESPEITANTE AOS OUTROS GOVERNOS

A — O Governo dos Estados Unidos

1.º — Considerações gerais

A agressão indonésia a Timor, em razão das graves e flagrantes violações dos princípios mais elementares que regem as relações internacionais, levanta o problema da responsabilidade de outros governos e principalmente dos que têm consideráveis interesses na região.

Com efeito, num mundo dominado pela inter-dependência das nações e pela política de blocos e numa região onde as relações internacionais são definidas por uma estreita rede de alianças e acordos militares, a intervenção da Indonésia não pode ser considerada como o resultado duma decisão tomada isoladamente pelo Governo deste país. Assim se põe em primeiro lugar o problema do papel representado pelos Estados Unidos, potência económica e hegemónica na região.

Sobretudo a partir de 1945, seguindo uma linha já esboçada no princípio do século, os dirigentes políticos e os homens de negócios dos Estados Unidos consideram o Sudeste Asiático como uma fonte importante de recursos de matérias-primas e, mais tarde, de mão-de-obra. Além disso, os dirigentes militares americanos atribuem-lhe uma importância primordial no quadro da estratégia global do afrontamento Este-Oeste.

É nesta lógica — visando apoderar-se das riquezas do Sudoeste Asiático, construir aí alianças anti-comunistas, manter o preço das matérias-primas ao nível mais baixo, controlar as rotas marítimas estratégicas assim como os outros objectivos militares — que pode inscrever-se a ajuda ao regime colonial francês na Indochina, mais tarde a intervenção no Vietname, assim como as iniciativas para derrubar o regime de Sukarno na Indonésia.

Depois do derrube de Sukarno, a Indonésia tornou-se a ponta de lança da estratégia norte-americana no Sudoeste Asiático e o Governo americano assegurou ao novo regime militar fornecimentos de armas cada vez mais consideráveis, assim como uma ajuda económica massiva. Assegurou além disso, a formação de oficiais e quadros da polícia indonésia para poder contar com pessoal administrativo fiel e competente.

Entre 1967 e 1974, Washington forneceu a Jakarta 1,5 biliões de dólares sob a forma de ajuda económica e mais de 94 milhões de dólares sob a forma de ajuda militar.

Estreitam-se os laços políticos entre os dois países e neste contexto dificilmente se imagina que a decisão de agressão indonésia a Timor-Leste tenha sido tomada sem o consentimento dos Estados Unidos.

Este pressuposto de ordem geral foi confirmado por uma série de factos precisos apresentados ao Tribunal.

2.° — Intensificação das relações bilaterais

As relações bilaterais entre os Estados Unidos e a Indonésia intensificam-se à medida que se aproxima a data da invasão de Timor-Leste.

Em Julho de 1975, o presidente Suharto faz uma escala de cinco horas em Washington e recebe do presidente Ford a garantia de que os Estados Unidos têm a firme intenção de aumentar a ajuda militar à Indonésia. Depois desta visita, Suharto declara pela primeira vez em público que se opõe à independência de Timor-Leste.

A visita de uma delegação indonésia aos Estados Unidos, de 14 a 23 de Outubro de 1975, foi particularmente importante. O chefe da delegação é o major-general Ali Murtopo, sub-chefe dos Serviços Secretos do presidente Suharto, que, mais tarde, irá desempenhar um papel decisivo no plano de invasão de Timor-Leste, e que é hoje o ministro da Informação.

Finalmente, a 6 de Dezembro de 1975, o presidente Ford e o secretário de Estado Kissinger são recebidos em Jakarta. A 7 de Dezembro, doze horas após este encontro, a agressão começa.

Um telegrama publicado nesse mesmo 7 de Dezembro pelo «Los Angeles Times» traz uma declaração de Kissinger à imprensa de Jakarta. Segundo este telegrama, Kissinger teria afirmado que os Estados Unidos não reconhecerão a República Democrática de Timor-Leste e que «compreendem a posição da Indonésia sobre a questão».

3.° — O aumento da ajuda militar

A implicação dos Estados Unidos na agressão a Timor-Leste fica provada melhor ainda pelo exame dos dados que quantificam a ajuda militar americana à

Indonésia, cujo poder militar depende quase totalmente dos Estados Unidos. Tudo leva a crer que esta ajuda aumenta consideravelmente na segunda metade de 1975, visto que, após a queda do regime de Lon Nol no Camboja, o presidente Ford decide transferir para a Indonésia uma parte — cujo montante nunca foi revelado — dos 475 milhões de dólares do fundo de urgência destinado ao Camboja.

De qualquer modo, os Estados Unidos deram ao Governo indonésio, durante 1975, uma ajuda militar superior em 450% à do ano anterior. O material fornecido destinava-se a Timor-Leste e continha especialmente 16 aviões anti-guerrilha OV-10, 45 carros blindados V-150 e três aviões de transporte C-130.

Segundo uma fonte militar americana, o almirante La Roque, «os Rockwell OV-10 são particularmente importantes para os indonésios. São aviões que se deslocam a pequena velocidade, especialmente concebidos para missões anti-guerrilha contra um inimigo que não dispõe de defesa anti-aérea» e «os carros blindados V-150 são muito eficazes nas operações anti-guerrilha onde o inimigo não tem senão armamento ligeiro».

Durante o ano de 1976, a ajuda militar americana aumenta ainda mais e atinge o valor de 54 milhões de dólares. O aumento continua durante os anos seguintes e, segundo o Departamento de Defesa dos Estados Unidos, a assistência militar fornecida à Indonésia, desde a agressão contra Timor-Leste até 1979, atinge e ultrapassa os 250 milhões de dólares (Departamento Americano de Defesa, *As vendas militares ao estrangeiro e dados sobre a assistência militar,* Washington, Dezembro 1979).

É unicamente graças a esta ajuda massiva que o exército indonésio, que ao longo de todo o ano de 1976 e durante uma grande parte de 1977 não controlava senão a capital Dili e a zona costeira, desencadeia com sucesso uma ofensiva militar em todo o território de Timor-Leste e consegue expulsar das montanhas mais de 200 000 timores, no quadro da operação «Search and Destroy» (cerco e aniquilamento), tal como é relatada pelo «New York Times», de 19 de Abril de 1978.

Tais operações efectuam-se com a ajuda de aviões 4 Skyhawk e helicópteros Bell, entregues pelos Estados Unidos em 1977-78: provocam a destruição total das colheitas e de todos os recursos alimentares. Lançam na forme centenas de milhares de timores.

Deve sublinhar-se que a maior parte deste material foi entregue aos indonésios na sequência dos compromissos tomados pelo vice-presidente dos Estados Unidos, Mondale, aquando da sua visita à Indonésia em fins de 1977.

4.° — O apoio diplomático e a propaganda a favor da Indonésia

Na frente diplomática, o governo dos Estado Unidos desenvolve uma acção intensa para dar cobertura à agressão Indonésia. A partir dos debates que precederam o voto da resolução da Assembleia-Geral das Nações Unidas a 1 de Dezembro de 1976 exigindo a retirada das tropas indonésias do território de Timor-Leste, os Estados Unidos alinham completamente pelas posições da Indonésia e votam sistematicamente contra todas as resoluções a favor da auto-determinação e da independência de Timor-Leste.

Em conformidade com esta atitude, os representantes dos Estados Unidos tentaram sempre minimizar o problema de Timor-Leste, declarando repetidamente que este país fazia parte da Indonésia e que o problema não consistia em ver se «as normas internacionais de conduta ou os princípios internacionais tinham sido violados», mas antes em aceitar o facto consumado, tendo os Estados Unidos «reconhecido do ponto de vista político a anexação de Timor-Leste e a legitimidade do exercício da soberania por parte do Governo indonésio» (George H. Aldrich Hearing, Junho-Julho 1977).

Mais ainda, o porta-voz do Governo americano tenta constantemente desviar a atenção da opinião pública americana das responsabilidades da Indonésia, atribuindo as perdas de vidas humanas ao conflito armado entre a FRETILIN e a UDT e fazendo silêncio total sobre as destruições das aldeias e das culturas, sobre os massacres, sobre as devastações causadas na população pelas campanhas de 1977-78.

É preciso notar que o embaixador dos Estados Unidos na Indonésia esteve de visita a Timor-Leste em Setembro de 1978.

Constituindo tais elementos indícios unívocos e concordantes, o seu conjunto representa aos olhos do Tribunal a prova de que o Governo dos Estados Unidos favoreceu e apoiou a agressão da Indonésia contra Timor-Leste.

5.° — Os motivos do apoio dado pelos Estados Unidos à agressão indonésia

A atitude americana em relação a Timor-Leste situa-se na quadro da política

externa deste país que subordina sistematicamente as exigências e os direitos de todos os outros povos aos interesses da sua política imperialista. No caso de Timor-Leste, razões de ordem estratégica, política e ideológica levam a que se afigure perigosa para os Estados Unidos a formação de um Estado livre e independente nesta região do globo.

Timor-Leste reveste-se de uma importância estratégica crucial em razão da sua situação geográfica. Com efeito, a rota mais directa na ligação das duas bases navais americanas de Guam e de Diego Garcia é a que passa pelo estreito de Sonda, controlado pela força que ocupa o poder em Timor-Leste.

Além destas razões estratégicas e militares, torna-se intolerável para os Estados Unidos que um país, nesta região do mundo, possa construir o seu próprio destino de maneira autónoma em relação ao imperialismo, fora do controlo dos Estados Unidos e dos seus gendarmes locais; torna-se intolerável para os Estados Unidos que possa existir um Estado independente, seguindo um modelo socio-económico diferente daqueles que o imperialismo cultural do Ocidente impõe ou pretende impor aos países em desenvolvimento.

É evidente que um tal Estado, embora pequeno, pobre, pacífico e desarmado, poderia constituir um germe explosivo de desintegração do sistema de dominação imperialista, porque poderia tornar-se um exemplo para as dezenas de milhões de pessoas que constituem a população camponesa explorada e, potencialmente, rebelde, do Terceiro Mundo e designadamente desta parte do globo.

O primeiro país ameaçado por uma tal realidade seria a Indonésia, cujas vastas massas rurais são oprimidas pelos generais de Jakarta. Realizar não longe das suas fronteiras um diferente modo de vida e de relações humanas não poderia deixar de ter repercussões não só na Ásia, mas também na África e na América Latina, mesmo às portas dos Estados Unidos.

Deste ponto de vista, a tese do perigo comunista e de desestabilização representadas por um Timor-Leste livre, é análoga à tese defendida pelo Governo dos Estados Unidos a propósito de El Salvador. Porque, na linguagem diplomática americana, é comunista tudo o que possa pôr em risco o controlo do imperialismo sobre os povos e tudo o que seja susceptível de criar falhas no sistema de dominação dos Estados Unidos.

Paradoxalmente, até a pequenez e o afastamento geográfico de Timor-Leste

reforça o potencial explosivo que representaria um Estado livre nesta parte do mundo. Isso demonstraria que o projecto imperialista não é invencível e que os mitos e as esperanças acalentados por grande parte da humanidade podem ser transformados em realidade concreta, mesmo nas situações mais difíceis e mais afastadas da solidariedade anti-imperialista.

Do mesmo modo, a tese da inviabilidade económica de Timor-Leste reflecte, por um lado, um imperialismo cultural dominado pelo mito do industrialismo totalizante; e reflecte, por outro lado, o medo de que o êxito de uma experiência original, desenrolando-se fora das balizas traçadas pelo imperialismo, representasse um desafio insuportável para o modelo que ele impõe.

B — O Governo australiano

As considerações acima expostas explicam de modo suficiente o empenhamento dos Estados Unidos na agressão a Timor-Leste, mas põem também em evidência a atitude para com o drama do povo maubere de todos os países ligados ao imperialismo norte-americano. Entre estes, é de mencionar em primeiro lugar a Austrália que, pela sua posição geográfica, é directamente interessada na situação em Timor-Leste. Os relatórios apresentados ao Tribunal evidenciaram que a Austrália outorgou à Indonésia, depois da invasão de Timor, um auxílio militar no valor de 35 milhões de dólares. Nenhuma garantia foi pedida quanto à utilização deste auxílio. Os mesmos relatórios indicaram como elemento constante da política externa australiana a busca de um entendimento cada vez mais estreito com o regime de Jakarta.

Foi assim que, já no início de 1973, o primeiro-ministro do Governo australiano, nessa altura, o trabalhista Gough Whitlam, declarava a propósito da Indonésia:

> «O futuro dos nossos dois países está ligado para sempre e as nossas relações tornar-se-ão um factor crucial na determinação do futuro da nossa região até ao fim do século» (Hyde, *The Asian Connection,* p. 61).

O mesmo Whitlam, em 1975, rejeitou a proposta portuguesa que preconizava a convocação pela Austrália das partes beligerantes com vista à solução do conflito — e isso não obstante a oposição do Departamento dos Negócios Estrangeiros do seu Governo e de uma parte considerável da opinião pública australiana.

A mesma linha foi seguida pelo Governo liberal que sucedeu ao Governo trabalhista. Com efeito, em Janeiro de 1978, o primeiro-ministro Malcolm Frazer, reconhece «de facto» a anexação de Timor-Leste pela Indonésia. Doze meses mais tarde, este mesmo Governo estabelece negociações com a Indonésia a fim de determinar uma fronteira marítima entre Timor-Leste e a Austrália, o que implica o reconhecimento «de jure» da soberania que a Indonésia pretende exercer sobre Timor-Leste.

C — Os Governos pertences ao IGGI

O Tribunal tomou igualmente nota da posição de outros governos, cujos interesses na região são menos imediatos, mas que de maneira indirecta estão implicados na agressão indonésia. Trata-se designadamente dos seguintes países: Japão, França, Holanda, República Federal da Alemanha, Áustria, Nova Zelândia, Canadá, Grã-Bretanha, Bélgica, Itália, Dinamarca e Suíça que, com os Estados Unidos e a Austrália, e também com a Banco Mundial e o Banco para o Desenvolvimento da Ásia, são membros do Grupo Inter-Governamental da Indonésia (IGGI), que de há dezasseis anos fornecem ao Governo da Indonésia uma ajuda financeira no valor de cerca de 2 biliões de dólares por ano, sob a forma de empréstimo a juros.

Estes empréstimos são especialmente destinados a projectos sociais contra a miséria e a subnutrição. Na prática, estes projectos não foram postos em prática e as massas rurais indonésias continuam a viver abaixo do nível de subsistência. E, mais do que isso, durante alguns anos as trocas da Indonésia com o estrangeiro registaram um saldo positivo, do qual, segundo os peritos, teria sido possível consagrar por ano, pelo menos, 6 biliões de dólares para o desenvolvimento do país. Esta possibilidade e o facto de, na sequência da ajuda fornecida pelo IGGI, a dívida exterior da Indonésia atingir actualmente cerca de 23 biliões de dólares, induziram peritos do Banco Mundial a levantar questões sobre a validade desta forma de ajuda, que, na realidade, parece ter sido utilizada sobretudo para aumentar a potência militar indonésia com a compra de um equipamento militar cada vez mais sofisticado.

Mesmo não sendo possível afirmar que a ajuda fornecida pelo IGGI foi *directamente* utilizada pelo governo indonésio na sua agressão contra Timor-Leste, é certo que *indirectamente,* esta ajuda contribuiu fortemente para que a agressão se tornasse possível. Em primeiro lugar, reforçou a capacidade de compra de equipamento militar sofisticado pelo Governo indonésio e, seguidamente, favoreceu o estabelecimento de laços entre o regime indonésio e as indústrias dos países membros da IGGI. Muitas vezes, estas indústrias, contrariando as legislações nacionais respectivas que proíbem a exportação de armas, obtêm as necessárias autorizações de exportação. Foi assim que o Governo britânico autorizou a exportação de aviões Hawk, a Austrália dos aviões Nomads e de land-rovers para a luta anti-guerrilha, a França vendeu helicópteros e a Alemanha submarinos, enquanto o Governo holandês autorizou a venda de Fokker para o transporte de tropas para Timor-Leste. Recentemente foram noticiados na Holanda novos contratos para a venda de aviões.

Entretanto, o principal fornecedor continua a ser os Estados Unidos, a sua indústria aeronáutica e, de maneira mais geral, o complexo militar-industrial americano. Assim, por exemplo, parece que um importante empréstimo do Banco Mundial destinado à transferência de camponeses da ilha de Java, super-povoada, para as ilhas periféricas, foi utilizado, em parte, para a compra de aviões Lockeed Hercules C-130, destinados ao transporte de tropas.

A política agressiva da Indonésia não é pois apenas o preço pelo imperialismo para manter o *statu quo* na região, mas torna-se uma componente do sistema, integrando-se de maneira coerente na engrenagem económica, cujo funcionamento e desenvolvimento ele contribui para alimentar.

Os bons negócios, o desenvolvimento das indústrias, o nível de emprego, tornam-se as precauções fundamentais dos membros do IGGI. Isso explica que esses mesmos governos — alguns dos quais se abstiveram na votação sobre a resolução da Assembleia-Geral das Nações Unidas sobre Timor-Leste, destacando-se o Governo holandês que preside à conferência anual do Grupo — não se preocupam em levantar a questão no seio da assembleia anual do IGGI, nem em exigir o fim da agressão como condição prévia ao prosseguimento do auxílio financeiro. Por outras palavras, o aniquilamento do povo maubere deve apagar-se perante as exigências dos negócios.

A crise do direito internacional e dos princípios da Carta das Nações Unidas revela-se então estreitamente ligada a um sistema económico que tem no imperialismo norte-americano o seu centro motor e nele encontra um baluarte que impede os outros países de tentar vias diferentes para uma nova ordem internacional.

Face a esta situação, a obrigação que cabe a todos os países do mundo de se oporem à destruição do povo maubere torna-se particularmente premente no que respeita aos países industrializados, aos quais é necessário exigir não só uma atitude clara no plano político e diplomático, mas também tomadas de posição coerentes nas instâncias económicas internacionais, tais como o IGGI, o Banco Mundial, o FMI, etc., e, de um modo mais geral, em todas as organizações por onde irradia a dominação do imperialismo à custa dos povos que procuram afirmar plenamente o seu direito a disporem de si mesmos.

D — O Governo português

Uma obrigação muito particular cabe a Portugal que, na qualidade de antiga potência colonial, detinha a responsabilidade primordial de trabalhar para a efectivação do direito do povo timor à autodeterminação, responsabilidade que solenemente reconheceu na lei n.º 7/75 de 27 de Julho de 1975 e no artigo 307 da sua nova Constituição, que declara:

> «Portugal continua vinculado às responsabilidades que lhe incumbem, de harmonia com o direito internacional, de promover e garantir o direito à independência de Timor-Leste».

DELIBERAÇÃO

O Tribunal

— Considerando que o recurso à força nas relações internacionais constitui uma grave violação das regras do direito das gentes e uma ameaça para a paz;

— Considerando o direito imprescritível do povo de Timor-Leste à autodeterminação;

— Considerando que, desde 7 de Dezembro de 1975, as tropas indonésias têm penetrado maciçamente no território da República Democrática de Timor-Leste;

— Considerando as graves violações ao direito humanitário da guerra cometidas pelas forças indonésias e as constantes transgressões dos direitos do homem cometidas pelas autoridades de ocupação;

— Considerando que o elemento material (massacres, deportações, fome organizada, etc.) e o elemento intencional (destruição da identidade nacional e assimilação forçada) do crime de genocídio para com o povo maubere estão reunidos;

EM CONSEQUÊNCIA DECIDE

— A penetração e a manutenção das tropas indonésias no território da República Democrática de Timor-Leste é, no sentido adoptado pelo direito internacional, uma agressão proibida pelo artigo 2, §4.° da Carta das Nações Unidas, definida como tal pela resolução 3 314 (XXIX) da Assembleia-Geral das Nações Unidas.

— O Governo da Indonésia tornou-se culpado de um crime contra a paz internacional segundo a qualificação dada à guerra de agressão pelas resoluções 3 314 (XXIX) e 2 625 (XXI) da Assembleia-Geral, dando lugar tal agressão a responsabilidade internacional.

— O Governo da Indonésia tornou-se culpado, em relação ao povo maubere de Timor-Leste, de violação do Artigo 5 da Declaração Universal dos Direitos dos Povos, sobre o direito à auto-determinação.

— O Governo da Indonésia pelas suas graves e repetidas violações das leis e costumes de guerra tornou-se culpado de crimes de guerra.

— O Governo da Indonésia, cometendo uma série de actos graves com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional enquanto tal, no caso o povo maubere, tornou-se culpado do crime de genocídio.

— O Governo dos Estados Unidos, fornecendo ao Governo da Indonésia uma ajuda e uma assistência decisivas, tornou-se culpado de cumplicidade na agressão.

— Qualquer Governo ou organização que preste auxílio e assistência ao Governo da Indonésia torna-se culpado de cumplicidade na agressão. Inversamente, qualquer Governo ou qualquer organização que preste auxílio ou assistência a Timor-Leste, vítima da agressão, não faz mais do que cumprir o seu dever internacional.

Execução gráfica e técnica
PLÁTANO EDITORA
Av. de Berna 31, 2.º Esq. — Lisboa

TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS

Fundador:
Lelio Basso

Presidente:
François Rigaux (Bélgica)

Vice-Presidentes:
Ruth First (África do Sul)
Makoto Oda (Japão)
Armando Uribe (Chile)
George Wald (USA)

Secretário-Geral:
Gianni Tognoni (Itália)

Secretaria-Geral:
Via della Dogana Vecchia, 5
00186 Roma

editado por:
COMISSÃO PARA OS DIREITOS DO POVO MAUBERE *